



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10746.001196/2004-21  
**Recurso n°** 333.744 Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-00.322 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de setembro de 2010  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** VENEZA PLAZA HOTEL LTDA.  
**Recorrida** DRJ BRASILIA DF

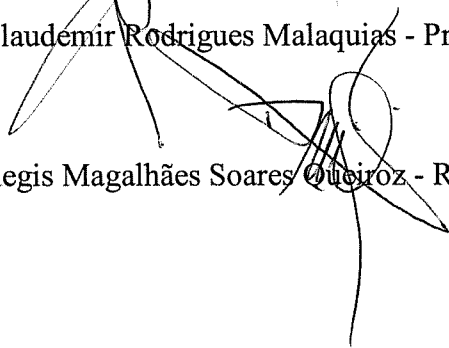
EXCLUSÃO DO SIMPLES. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. A Lei 9.317/96 não exige seja dado ao contribuinte o direito de defesa antes de sua exclusão do SIMPLES, sendo-lhe, entretanto, possível impugnar sua exclusão *ex post factum*, na forma estabelecida no referido diploma legal.

EXCLUSÃO DO SIMPLES POR REITERADA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Deixar de contabilizar conta corrente bancária e omitir a movimentação financeira do Fisco por dois exercícios consecutivos configura prática reiterada de infração à legislação tributária, autorizando sua exclusão do SIMPLES com fundamento no inc. II, art. 14, Lei 9.317/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

  
Regis Magalhães Soares Queiroz - Relator

EDITADO EM: 16 DEZ 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Claudemir Rodrigues Malaquias, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Regis Magalhães Soares Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Antonio Carlos Guidoni Filho.



## Relatório

O presente Processo Administrativo é derivado de representação fiscal para exclusão do recorrente do SIMPLES, proposta pelo Parecer SACAT nº 1222/2004 (fls. 89/91), por (i) embaraço à fiscalização posto ter se recusado a entregar seus extratos bancários invocando sigilo bancário (inc. II, art. 14, Lei 9.317/96); e (ii) prática reiterada de infração à legislação fiscal por ausência de contabilização da conta bancária no HSBC em 2001 e 2002 (inc. V, art. 14, Lei 9.317/96).

A exclusão da recorrente deu-se pelo Despacho Decisório de fls. 92, estando o respectivo Ato Declaratório Executivo ADE nº 35, de 03.12.2004 à fls. 93.

Manifestação de inconformidade a fls. 97 e seguintes.

A DRJ manteve o despacho decisório pelo r. Acórdão de fls. 275 e seguintes.

O recurso voluntário de fls. 284 pede o julgamento conjunto deste processo e do que trata do lançamento de IRPJ sobre receitas supostamente omitidas. Sustenta (i) ter sido excluído do SIMPLES sem o devido processo legal; (ii) que a falta de escrituração da movimentação bancária não implica embaraço à fiscalização; (iii) que recusou a apresentação de extratos bancários fundado no direito ao sigilo e porque a fiscalização detém os meios legais para obtê-los diretamente nas instituições financeiras, não havendo prejuízo à fiscalização; (iv) que a movimentação financeira na conta omitida não era incompatível com suas receitas; (v) que é empresa primária e familiar que não pode suportar os custos de manter escrituração normal, típica de grandes empresas.

A fls. 307 e seguintes encontra-se a Resolução 303-01.151 da extinta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, baixando o processo em diligência a fim de que sua tramitação fosse sobrestada até o julgamento do PAF 10746.000173/2005-81.

Com o advento do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes aprovado pela Portaria MF147/2007, o § 1º, do art. 20 transferiu a competência para decidir esta matéria do Terceiro para o Primeiro Conselho, com o que o feito foi redistribuído para esta Turma, para julgamento conjunto com o processo acima referido.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Relator, Regis Magalhães Soares de Queiroz

O recurso voluntário foi protocolizado dentro do prazo legal e, portanto, dele tomo conhecimento.

### 1. Exclusão do SIMPLES

A proposta de exclusão da recorrente do SIMPLES formulada pelo Parecer SACAT nº 1222/2004 (fls. 89/91), que foi acolhido pelo despacho decisório e pelo Ato Declaratório Executivo ADE nº 35, de 03.12.2004 à fls. 93, tem dois fundamentos: (i) **embarço à fiscalização** posto ter recusado entregar extratos bancários, infringindo o inc. II, art. 14, Lei 9.317/96; e (ii) **prática reiterada de infração à legislação fiscal** por ausência de contabilização da conta bancária no HSBC sucessivamente em 2001 e 2002, infringindo o inc. V, art. 14, Lei 9.317/96.

Antes de avançar na análise do mérito é necessário afastar a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando da prolação da decisão que excluiu o recorrente do SIMPLES, em desatendimento ao princípio do devido processo legal.

Analisando os autos, nota-se que o despacho decisório está devidamente fundamentado, amparado que foi pelas conclusões e recomendações do Parecer SACAT nº 1222/2004 (fls. 89/91).

De tudo foi, o interessado, cientificado, sendo-lhe facultada a apresentação de Manifestação de Inconformidade, processada e julgada pela DRJ.

Regularmente intimado daquela decisão, apresentou o recurso voluntário ora em julgamento.

Vê-se que o devido processo legal fixado na Lei 9.317/96 foi integralmente respeitado, tendo o recorrente tido ampla possibilidade de apresentar defesa.

Afasto a preliminar.

### 2. Ausência de escrituração da conta bancária

As micro e pequenas empresas têm a prerrogativa de apurar escrituração fiscal simplificada na forma da legislação tributária, conforme autoriza o art. 7º da Lei 9.317/96, mas estão obrigadas a manter livro caixa onde *deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive a bancária*, conforme estabelece explicitamente a alínea “a” do § 1º do referido dispositivo legal:





*Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º .*

*§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:*

*a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;*

*b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;*

*c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.*

Ao deixar de escriturar a conta corrente por onde fluía movimentação financeira não contabilizada por, pelo menos, dois exercícios consecutivos, a recorrente deixou de atender ao disposto no referido dispositivo legal; e passou a sujeitar-se à sanção estipulada no art. 14, inc. V, da Lei 9.317/96, para o ilícito de prática reiterada de infração à legislação tributária, qual seja, a exclusão do SIMPLES:

*Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:*

*(...)*

*V - prática reiterada de infração à legislação tributária;*

O dispositivo é, por si só, autoexplicativo e não demanda nenhum exercício axiológico: infringir reiteradamente a legislação tributária é motivo para a exclusão do SIMPLES. E o recorrente infringiu a legislação tributária, deixando de contabilizar sua movimentação financeira, e o fez por dois exercícios consecutivos.

Nenhum elemento trouxe o recurso para infirmar esses fatos, razão porque não há como dar provimento ao recurso.

Sendo este fundamento (art. 14, inc. V, da Lei 9.317/96) suficiente para sustentar o Ato Declaratório Executivo ADE nº 35, de 03.12.2004, desnecessário alongar-me na análise do outro fundamento, vez que existe elemento de convicção suficiente para sustentar a decisão atacada

#### 4. Conclusão

Isso posto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Regis Magalhães Soares de Queiroz